



PREGÃO ELETRONICO Nº 018/2025

REGISTRO DE PREÇOS PARA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS RESPIRATÓRIOS DOS TIPOS CONCENTRADORES DE OXIGÊNIO, CPAP E BIPAP PARA PACIENTES ATENDIDOS PELA SECRETARIA DA SAÚDE

Ref: RECURSO:

LOTES 01 E 03

Recorrentes: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA; LUMIAR HEALTH BUILDERS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA

Recorrida: LOTES 01 e 03: SUPERARMED EQUIPAMENTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA-EPP

MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO

Tratam-se de recursos interpostos pelas licitantes **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA e LUMIAR HEALTH BUILDERS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA** nos lotes 01 e 03, onde alegam, em síntese, que:

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA:

- 1) Que a Recorrida descumpriu a disposição editalícia, pelo fato de ter lançado no ANEXO IX - FICHA TÉCNICA informações que claramente identificavam a empresa participante na licitação ao informar o nome completo de um dos seus sócios;
- 2) Que para o LOTE 01 foi ofertada proposta de preços do “modelo G2”, no entanto, tal modelo não consta informado no registro apresentado para o lote 01;
- 3) Que se verificado registro apresentado para o LOTE 03, também não consta o modelo G2;
- 4) Salaria que os equipamentos ofertados tanto para o LOTE 01 como para o LOTE 03 não se relacionam com os registros na ANVISA apresentados;
- 5) Requer a desclassificação / inabilitação da recorrida;

LUMIAR HEALTH BUILDERS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA

- 1) Que não foi comprovado o atendimento da Capacitação técnica com a apresentação de registro sanitário válido e compatível aos produtos ofertados;
- 2) Para o LOTE 03, documento foi impresso em 2021, sem identificação clara e para LOTE 01, com informação inequívoca do modelo ofertado;





3) Solicita provimento ao recurso e inabilitação da recorrida;

Em sede de contrarrazões, a recorrida se manifestou da seguinte forma:

Das alegações da recorrente **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA** de que houve descumprimento à disposição editalícia com a identificação na ficha técnica, aduz que, a simples inserção de dados como nome, RG e CPF do sócio não é suficiente para identificar a proposta, visto que a licitante é uma pessoa jurídica e, portanto, para caracterização de identificação, seria necessário que constasse ao menos, dados como Razão Social da empresa, ou nº de CNPJ, o que não ocorreu no presente caso.

Sobre as demais alegações das recorrentes, aduz que **NÃO HÁ PREVISÃO EDITALÍCIA** de que eventual incorreção de informações quanto aos produtos ofertados é causa de inabilitação da proposta apresentada. Que deve o pregoeiro promover diligências destinadas a esclarecer ou sanar vícios formais que não comprometam a substância da proposta.

Na oportunidade, promoveu a juntada da proposta retificada, a fim de sanar quaisquer dúvidas ou eventuais erros de natureza meramente formais.

Requeru a manutenção da decisão de sua habilitação/classificação nos LOTES 01 e 03.

É a síntese do necessário.

De início, ressalto que conheço dos recursos por atenderem aos requisitos de admissibilidade.

No entanto, no mérito merecem parcial provimento.

Destaco que a vinculação ao processo licitatório é princípio inerente as licitações, não cabendo a este pregoeiro decidir contra as regras nele impostas.

É o que estabelece o artigos 5º, da Lei nº 14.133/2021, *verbis*:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”





O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios de igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Nesse sentido se manifestou a Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União –TCU no Acórdão 0460/2013 – Relator: Ministra Ana Arraes, verbis:

“[...] é obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas”. (g.n)

Hely Lopes Meirelles também ensina:

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.” (in Licitação e contrato administrativo, 14ª ed. 2007, p. 39)”

Vale citar a lição de, MIRANDA, Henrique. Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo (SP):Editora Revista dosTribunais. 2021:

O edital de licitação é o ato administrativo unilateral por meio do qual é dada publicidade das decisões tomadas na fase preparatória das licitações, mediante a divulgação das principais características do objeto e das condições que irão reger o futuro contrato, e convidam-se os interessados em participarem do certame licitatório à formulação de suas propostas.

O edital assemelha-se a um convite a contratar (invitatio ad offerendum) e não a uma oferta ao público, nos termos prescritos pelo art. 429 do Código Civil, por não possuir todas as características inerentes à uma proposta contratual. Por essa razão, será sempre revogável por razões de superveniente interesse público

Celso Antônio Bandeira de Mello define o edital como o ato por meio do qual "a Administração faz público seu propósito de licitar um objeto determinado, estabelece os requisitos exigidos dos proponentes e das propostas, regula os termos segundo os quais os avaliará e fixa as cláusulas do eventual contrato a ser travado". E conclui:

"(...) São as seguintes as funções desempenhadas pelo edital: a) dá publicidade à licitação; b) identifica o objeto licitado e delimita o universo das propostas; c) circunscreve o universo de proponentes; d) estabelece os





critérios para análise e avaliação dos proponentes e propostas; e) regula atos e termos processuais do procedimento; e f) fixa as cláusulas do futuro contrato"

Assim, o edital deverá indicar todos os elementos necessários que permitam a participação no certame (formalidades necessárias, requisitos de habilitação e forma de apresentação das propostas), as regras segundo as quais o procedimento irá realizar-se (critério de julgamento e modos de disputa), os critérios de adjudicação, bem como as principais características do futuro contrato (objeto, forma de execução, riscos, garantias prazos). A partir de sua disponibilização, a Administração obriga-se a observar, durante toda a realização do certame, as condições ali estabelecidas.

Do ponto de vista de seu conteúdo, o edital é geralmente definido como a lex specialis da licitação. Trata-se de expressão em sentido figurado, que não expressa sua natureza jurídica, uma vez que é adotada para enfatizar o caráter vinculante das normas por ele estabelecidas, bem como evidenciar a necessidade de sua fiel observância, tanto pelo órgão ou entidade responsável pelo procedimento, quanto pelos licitantes e demais interessados, ao longo de todo o desenvolvimento do procedimento, conforme já abordamos no princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Sob a perspectiva juspublicística, sua finalidade não se resume a manifestar a intenção da Administração Pública de promover a celebração de um contrato; seu intento consiste, sobretudo, em deflagrar e normatizar o procedimento de escolha do contratado.

Diante disso, a Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não é mera conveniência ou simples prerrogativa legal que pode ser facilmente descartada. O próprio instrumento convocatório torna-se lei no certame ao qual regulamenta, impossibilitando que as cláusulas sejam descumpridas por qualquer uma das partes, seja a Administração, sejam as empresas participantes.

Sobre isso, Carlos Ari Sunfeld, já teve a oportunidade de afirmar em face da Lei 8666/93, mas que se aplicam totalmente a Lei 14.133/21:

O ato convocatório é a matriz do certame e das relações dele decorrente, funcionando como a lei interna da licitação e do contrato. E assim é porque a Administração não pode, no curso do procedimento, descumprir suas normas e condições, às quais se vincula estritamente (art. 41, caput), donde indicar-se, como essencial às licitações, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 3º caput). (g.n)

Tal princípio tem como finalidade principal evitar que administradores realizem análise de fichas técnicas, propostas, documentos de habilitação de forma arbitrariamente subjetiva, o que pode viabilizar o direcionamento do contrato em defesa de interesses pessoais ou de terceiros, em total contrariedade com o princípio da isonomia entre os licitantes e demais princípios da administração pública como moralidade, impessoalidade e afronta ao interesse público.





Sobre isso, peço vênia para reproduzir trecho da manifestação do Doutor Procurador Geral do Estado Dr. Jasson Hibner Amaral (Defesa/Justificativa 0590/2022-9 – Peça 81), verbis:

“Considerando, portando, que imperativos de naturezas técnicas, legal e editalícia impedem a admissão dos atestados e certidões relativos a serviços de fundação de estaca trilho ou pré-moldadas, desprovida de justeza é a Denúncia em questão. E veja-se que, ao assim pontuar, rende o DER-ES as devidas homenagens aos princípios que regem a atuação da Administração Pública e a condução dos certames licitatórios, entre os quais obrelevam-se o da legalidade, o da impessoalidade, o da vinculação ao edital, o do julgamento objetivo, o da isonomia, o da eficiência e o da vantajosidade.

Como ensina DIOGENES GASPARINI (GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo. 13ª edição. Editora Saraiva. 2008, p. 487):

“(…) estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento”.

Nesse toar é novamente a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

“O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua “lei interna”. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41). (in Curso de Direito Administrativo. 29ª edição. Malheiros. 2012, p. 594).

Pois bem, passamos a análise:

Sobre a alegação de juntada por parte da Recorrida, da ficha técnica para participação com IDENTIFICAÇÃO, restou evidenciado que **HOUVE afronta AO EXIGIDO EM EDITAL**, devendo sua desclassificação ser medida de rigor. Houve falha da Equipe técnica e Pregoeiro na análise da proposta inicial, não observando ao final do arquivo, a assinatura digital ali constante.

É que o edital é claro, em diversas passagens, quanto à VEDAÇÃO de identificação na proposta/ficha técnica inicial, vejamos:





DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E COMPRAS

◆ ITEM 03, Página 04:

3. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

3.1. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, a ficha técnica descritiva/proposta inicial (com quantidades, valores unitários, global, conforme modelo Anexo IX) com o preço de acordo com o critério de julgamento adotado neste Edital, até o fim do recebimento de propostas.

É vedada a identificação do licitante, sob pena de desclassificação.

◆ ITEM 5.12 (página 08):

5.12 Durante o transcurso da sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do licitante.

◆ ANEXO 09 (página 45):

1) Por força da legislação vigente, é vedada a identificação do licitante.

Das alegações das recorrentes que o objeto ofertado para o LOTE 01 não corresponde ao registro do produto apresentado, em análise, constata-se a plena ciência da recorrida acerca do exigido no edital, com o quê, nota-se mero erro material na digitação de sua proposta.

Ao analisar catálogo e modelo de ambos os lotes, verifica-se que modelo informado para o LOTE 01, na verdade, equipara-se ao modelo ofertado para o LOTE 03.

Manual do Usuário

Sistema RESmart  Auto CPAP

E-20A-H-O / E-20AJ-H-O

Verifica-se também que apesar de não estar redigido corretamente o modelo na proposta para o LOTE 01, catálogo e registro apresentados correspondem-se, e, além disso, foram analisados e aprovados pela secretaria requisitante como condizentes ao solicitado em edital.

Ademais, o erro material na proposta apresentada foi sanado pela recorrida com a juntada de nova proposta junto às contrarrazões, sendo sua aceitação para saneamento das dúvidas surgidas plenamente possível, pois em consonância com o Acórdão 2378/24-TCU-Plenário.

Das alegações que documento de Registro juntado para o LOTE 03 foi impresso em 2021, sem identificação clara, em simples consulta junto ao site da ANVISA, encontramos registro atualizado e VÁLIDO.





Consultas / Produtos para Saúde / Produtos para Saúde

Detalhes do Produto			
Nome da Empresa Detentora da Notificação ou do Registro do Dispositivo Médico	EMERGO BRAZIL IMPORT IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA		
CNPJ do Detentor da Notificação ou do Registro do Dispositivo Médico	04.967.408/0001-98	Autorização de Funcionamento da Empresa	8.01.175-8
Nome do Dispositivo Médico	RESmart System		
Nome Técnico do Dispositivo Médico	CPAP		
Número da Notificação ou do Registro do Dispositivo Médico	80117580501		
Situação da Notificação ou do Registro do Dispositivo Médico	Válido		
Processo da Notificação ou do Registro do Dispositivo Médico	<u>25351.425610/2016-04</u>		
Fabricante Legal do Dispositivo Médico	<ul style="list-style-type: none">FABRICANTE: BMC MEDICAL CO., LTD - CHINA, REPÚBLICA POPULAR- CNPJ / Código Único: C010844- Endereço: ROOM 110 TOWER A FENGYU BUILDING, NO. 115 FUCHENG ROAD, HAIDIAN, 100036, BEIJING, CHINA		
Classificação de Risco do Dispositivo Médico	II - MEDIO RISCO		
Data de Início da Vigência da Notificação ou do Registro do Dispositivo Médico	28/11/2016		
Data de Vencimento da Notificação ou do Registro do Dispositivo Médico	VIGENTE		

Tipo de Arquivo	Arquivos	Expediente, data e hora de inclusão
INSTRUÇÕES DE USO OU MANUAL DO USUÁRIO DO PRODUTO	YF-nP2T-3-92-BPAP T User Manual_EBI_Portuguese V2.11.pdf	3542219/21-5 - 08/09/2021 - 01:17
INSTRUÇÕES DE USO OU MANUAL DO USUÁRIO DO PRODUTO	YF-nP2-4-232--E-20C User Manual_EBI_Portuguese V2.11.pdf	3542219/21-5 - 08/09/2021 - 01:17





DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E COMPRAS

Assim, quanto às alegações de que os produtos ofertados não atendem aos requisitos técnicos para os **LOTES 01 e 03**, considerando erro material sanado em sede de contrarrazões com a apresentação de nova proposta comercial e cujo objeto atende ao solicitado no edital, mantenho a decisão recorrida, opinando pelo não provimento dos recursos.

Quanto às alegações de identificação da proposta inicial, deve ser conhecido e provido o recurso ofertado nesse sentido, com a desclassificação da recorrida.

A autoridade superior para julgamento.

Leme/SP, 05 de maio de 2.025

Christian Claudio Alves
PREGOEIRO





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: CDF4-D21B-6921-9F20

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CHRISTIAN CLAUDIO ALVES (CPF 154.XXX.XXX-61) em 05/05/2025 14:39:57 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://prefeituraleme.1doc.com.br/verificacao/CDF4-D21B-6921-9F20>